

Acórdão: 17.035/06/2ª Rito: Sumário  
Impugnação: 40.010118061-25  
Impugnante: AD Transportes, Comércio e Representações Ltda.  
Proc. S. Passivo: Marcius Alexandre Simões Dias  
PTA/AI: 02.000210644-97  
Inscrição Estadual: 02.413.064/0001-40  
Origem: DGP/SUFIS

---

**EMENTA**

**MERCADORIA – TRANSPORTE DESACOBERTADO. Acusação fiscal de transporte de mercadorias sem a documentação fiscal correspondente. Infração caracterizada e reconhecida pela Impugnante. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.**

---

**RELATÓRIO**

Versa a presente autuação sobre transporte de mercadorias sem a documentação fiscal correspondente.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada apresenta, tempestivamente, através de procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 18/21, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 42/46.

---

**DECISÃO**

Versa a presente autuação sobre transporte de 14 (quatorze) toneladas de ferro gusa sem a documentação fiscal correspondente.

As exigências fiscais referem-se ao ICMS relativo à mercadoria, acrescido da multa de revalidação e da multa isolada prevista no art. 55, II, da Lei 6763/75, in verbis:

**Art. 55** - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II e IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacobertada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:"

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acrescente-se que a multa isolada acima mencionada foi majorada em 50% (cinquenta por cento), com fulcro no art. 53, § 7.º, da mesma Lei, face à constatação de ser o sujeito passivo reincidente na prática da infração, conforme demonstram as telas do SICAF acostadas às fls. 06/07 e 49/51.

**Art. 53** - As multas serão calculadas tomando-se como base:

(...)

§ 7º - A constatação de reincidência, relativamente às infrações que já ensejaram a aplicação das multas previstas nos artigos 54 e 55, determinará o agravamento da penalidade prevista, que será majorada em 50% (cinquenta por cento), na primeira reincidência, e em 100% (cem por cento), nas subseqüentes."

**A Impugnante reconhece a prática da infração**, alegando, porém, que nada deve ao erário, face aos argumentos a seguir reproduzidos:

"QUE EM 29.09.2005, O IMPUGNANTE FOI PARADO PELA FISCALIZAÇÃO E CONSTATOU-SE QUE O MESMO TRANSPORTAVA 14 TONELADAS DE FERRO GUSA DESACOBERTADA DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL.

QUE QUANDO DA RESPECTIVA ABORDAGEM, FOI SOLICITADO AOS AGENTES DO FISCO QUE OS MESMOS EMITISSEM O RESPECTIVO AUTO DE INFRAÇÃO, O QUE NÃO OCORREU.

QUE NO DIA 30.09.2005, O IMPUGNANTE SE DIRIGIU À REPARTIÇÃO FISCAL DA CIDADE DE SETE LAGOAS – MG E INFORMOU AOS AGENTES DO FISCO DAQUELA REPARTIÇÃO DE QUE O IMPUGNANTE QUERIA REGULARIZAR A SITUAÇÃO E ESTAVA DISPOSTO A PAGAR ICMS E MULTAS, RELATIVO À APREENSÃO OCORRIDA EM 29.09.2005, SENDO QUE O AGENTE RESPONSÁVEL DAQUELA REPARTIÇÃO INFORMOU QUE NÃO PODERIA EMITIR AS GUIAS PARA PAGAMENTO, TENDO EM VISTA QUE NÃO FORAM FISCAIS DAQUELA REPARTIÇÃO QUE REALIZARAM A APREENSÃO.

O IMPUGNANTE TENTOU DE TODAS AS MANEIRAS RESOLVER A SITUAÇÃO, MAS O PRÓPRIO FISCO ESTADUAL NÃO QUIS EMITIR O COMPETENTE AUTO DE INFRAÇÃO E MUITO MENOS AS RESPECTIVAS NOTAS FISCAIS AVULSAS, PARA ACOBERTAR AS MERCADORIAS.

NÃO RESTOU OUTRA ALTERNATIVA AO IMPUGNANTE SENÃO EFETUAR O PAGAMENTO DO ICMS, ATRAVÉS DO DAE - DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO ESTADUAL ANEXO À PRESENTE E SOLICITAR, EM JUÍZO, A LIBERAÇÃO DE SEU VEÍCULO E DAS MERCADORIAS.

E EM 24.10.2005, O IMPUGNANTE EFETUOU O PAGAMENTO INTEGRAL DO ICMS, NO VALOR DE R\$ 1.008,00, RELATIVO AS 14 TONELADAS DE FERRO GUSA, QUE FORAM APREENDIDAS PELO TAD N.º 030185, CONFORME FAZ PROVA CÓPIA REPROGRÁFICA DO DAE ANEXO À PRESENTE.

(...)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTANTO NO PRESENTE CASO NÃO HÁ FALAR-SE EM PAGAMENTO DE ICMS, MULTAS E ACRÉSCIMOS LEGAIS, POIS O IMPUGNANTE EFETUOU EM TEMPO HÁBIL O PAGAMENTO DO RESPECTIVO IMPOSTO EM 24.10.2005, CONFORME FAZ PROVA DOCUMENTO ANEXO À PRESENTE. ESCLARECE AINDA QUE O RESPECTIVO AUTO DE INFRAÇÃO SOMENTE FOI EMITIDO EM 18.11.2005, HÁ QUASE DOIS MESES APÓS A APREENSÃO, PROCEDIMENETO ESTE TOTALMENTE IRREGULAR.

No entanto, os argumentos da Impugnante não têm o condão de ilidir o feito fiscal.

Esclareça-se, inicialmente, que nos termos do art. 54, § 2.º, da CLTA/MG, *“configurada a necessidade de lavratura do TAD, este conterà, para todos os efeitos legais, o momento do início da ação fiscal, bem como o início do processo regular para arbitramento e avaliação contraditória de bens ou mercadorias.”*

No presente caso, a lavratura do aludido Termo ocorreu em **29/09/2005** (fl. 08), **sendo esta data considerada**, portanto, como **o Termo de Início da Ação Fiscal, sendo excluída, a partir de então, a possibilidade de denúncia espontânea da infração** relacionada com o objeto da fiscalização, nos termos do art. 55, do diploma legal acima mencionado.

Assim, ao contrário do alegado pela Impugnante, o pagamento efetuado através do DAE acostado à fl. 30, efetuado em **24/10/2005**, independentemente do valor ter sido recolhido antes da lavratura do Auto de Infração, não extingue o crédito tributário, pois se refere, única e exclusivamente, ao ICMS relativo à operação, além de ser inferior ao valor exigido pelo Fisco (R\$ 1.088,19 – fl. 02).

A extinção a que faz alusão o art. 156 do CTN, o qual foi mencionado pela Impugnante, somente ocorre com o pagamento integral do crédito tributário, que no caso compreende o ICMS (R\$ 1.088,19), multa de revalidação (R\$ 544,10) e a multa isolada prevista no art. 55, II, da Lei 6763/75 (R\$ 3.627,29 – já incluída a majoração).

Portanto, o pagamento efetuado deve apenas ser abatido do total do crédito tributário, mas não se presta para os efeitos desejados pela Impugnante, qual seja: extinção do crédito.

O “atraso” na emissão do Auto de Infração em nada afeta a legitimidade das exigências fiscais. Nos termos do art. 173, do CTN, *“o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado”*, observada a disposição contida no parágrafo único, do mesmo dispositivo legal.

Conforme demonstra o TAD acostado à fl. 08, a ação fiscal ocorreu no Posto Fiscal Aroldo Guimarães, localizado na BR 040, Km. 481, sendo este o local correto para a regularização da autuação. Assim, a alegação da Impugnante de que teria se dirigido à Repartição Fiscal de Sete Lagoas, além de não ter sido devidamente comprovada, é irrelevante para o deslinde da matéria.

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Diante do exposto, ACORDA a 2.<sup>a</sup> Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento devendo ser considerado o recolhimento parcial segundo o DAE de fls. 30. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edvaldo Ferreira e Luiz Fernando Castro Trópia.

**Sala das Sessões, 16/08/06.**

**Luciana Mundim de Mattos Paixão  
Presidente/Revisora**

**José Eymard Costa  
Relator**

CC/MG